

**PARECER ÚNICO COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
GCA/DIUC Nº 006/2017**

1 – INTRODUÇÃO

Em 12 de julho de 2017, a empresa VALE S.A. formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, portaria IEF nº 27/2017.

O art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para os quais “*A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela **que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento** para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.*

Já §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida lei (17/10/2013), para as quais “*O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado **que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado**”.*

Assim, considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental em período anterior à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 e que os empreendimentos condicionados conforme o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 deverão executar ações que resultem a criação, ou a implantação, ou manutenção, ou regularização de uma unidade de conservação de proteção integral. Assim, a empresa VALE S.A vem apresentar proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação.

Além disso, é importante destacar que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo as intervenções autorizadas no processo de regularização.

Ressalta-se ainda, que empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

O objetivo deste parecer é avaliar a referida proposta, analisando o PA COPAM 00118/1986/024/2005, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

2 – DADOS DOS EMPREENDIMENTOS E ANÁLISES

Tipo de Processo	(x) Licenciamento Ambiental
Empreendedor	VALE S.A.
Empreendimento	PDE CURURU – 1 e 2 - Mina de Água Limpa
PA COPAM	00118/1986/024/2005
Fase do Licenciamento	LO certificado nº 408
CNPJ / CPF	33.592.510/0413-49
Compensação Mineraria	§2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002
Localização	Rio Piracicaba/MG
Bacia Federal	Bacia Hidrográfica do Rio Doce
Área Diretamente Afetada (TOTAL)	22,20ha

3 – HISTÓRICO

Segundo informações prestadas nos Estudos Ambientais – RCA pág. 8, para o presente Processo Administrativo verifica-se tratar de Revalidação da Licença de Operação (LO) para a atividade mineração. As pilhas estão inseridas no Complexo de Água Limpa dentro dos limites dos municípios de Rio Piracicaba e Santa Bárbara, Minas Gerais. No escopo do RCA/PCA foi contemplado o projeto de implantação de duas novas pilhas de estéril, definidas como sendo pilhas de estéril Cururu – PDE 01 e PDE 02. As pilhas serão formadas para dispor o estéril gerado da mina Cururu.

De acordo com o RCA pag. 8, a área prevista para implantação das duas pilhas de estéril do Cururu, é um vale encaixado de aproximadamente **22,19ha** correspondendo á área diretamente afetada (ADA). A ADA para implantação das pilhas encontrava-se inicialmente coberta por vegetação constituída exclusivamente de eucaliptos sendo

suprimida recentemente pela CAF (empresa de reflorestamento). A geração de estéril da mina do Cururu será da ordem de 600.000 t/ano sendo composto basicamente de clorita-xisto, sericita-xisto, quartzo-xisto e quartzitos da capa de lavra, com alguma porcentagem de solos lateríticos e argilosos. Geralmente os blocos de rocha encontram-se em estado avançado de alteração.

A pilha Cururu 1 – PDE 01, ocupará uma área de 17,63ha acumulando um volume da ordem de 5.256.624m³. A mesma atingirá uma altura máxima de 120m. A pilha Cururu 2 – PDE 02, ocupará uma área de 4,56ha onde serão depositados 524.008m³ de estéril. A pilha 2, terá uma altura máxima 60m (RCA pag. 9).

Conforme descrito no Parecer da FEAM pág. 2, a empresa requereu a licença de instalação, cujo projeto foi deferido pela CMI na reunião realizada em 28/10/2004.

Quadro 1: Arranjo Geral das Pilhas de Estéril Cururu 1 e 2

PILHA 1	PILHA 2
Área de intervenção: 17,63 ha	Área de intervenção: 4,56 ha
Capacidade do depósito: 5.256.624 m ³	Capacidade do depósito: 524.008 m ³
Altura máxima: 120 m	Altura máxima: 60m
Altura das bancadas: 10,0 m	Altura das bancadas: 10,0 m
Largura das bermas: 6,0 m	Largura das bermas: 6,0 m
Declividade de taludes: 1V : 2H	Declividade de taludes: 1V : 2H
Drenagem interna: Drenos de mat. granulado	Drenagem interna: Drenos de mat. granulado
Drenagem superficial: Canaletas meia cana	Drenagem superficial: Canaletas meia cana
Descidas d'água: Canaletas de concreto	Descidas d'água: Canaletas de concreto

Fonte: Parecer da FEAM pág. 2

Segundo Parecer da FEAM pág. 3, constatou-se que foi realizado o corte do florestamento de eucaliptos e limpeza da área destinada a disposição de material estéril.

Conforme descrito no RCA pág. 60, na AID destaca-se as capoeiras que podem ser consideradas como floresta em estágio médio de regeneração pois representam o estágio sucessório da regeneração natural das áreas anteriormente ocupadas por vegetação climática que foi degradada ou capoeira que se desenvolveu, com mais de 10 anos de crescimento.

Na Área Diretamente Afetada, região central da poligonal, existem, hoje, áreas de pasto, com *Brachiara decumbens*, após remoção dos eucaliptos que compunham parte de uma floresta homogênea ali implantada pela CAF. A área se encontra em ambiente industrial e a formação das pilhas se dará em área ocupada por capim, não significando danos à cobertura vegetal (RCA pág. 62).

4 – MEDIDA COMPENSATÓRIA

A Vale S.A propõe o cumprimento desta compensação nos termos do art. 2º da Portaria IEF nº 27/17, em acordo com o descrito no art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de

medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma o empreendimento em questão submete-se aos critérios do §2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual 14.309/2002, ou seja:¹

- A área de intervenção passível de compensação equivale à área efetivamente ocupada pelo empreendimento (Área Diretamente Afetada – ADA).
- A ADA não poderá ser inferior àquela área utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da área de vegetação nativa que foi suprimida, abrangendo todas as intervenções autorizadas no processo de regularização ambiental.
- A ADA ainda deverá considerar todas as estruturas temporárias e permanentes, bem como o pit final da lavra, e faixas de domínio no caso de estruturas lineares.

A empresa VALE S.A. propõe que a medida compensatória se enquadre no art. 2º, incisos III e/ou IV da Portaria IEF nº 27/2017 o qual trazem:

III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão.

IV – Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.

¹ Anexo II -Termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários a que se refere o § 2º do art. 75 da lei estadual nº.: 20.922/2013 http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2017/COMPENSAÇÃO_AMBIENTAL/portaria_27/ANEXO_I_I_Termo_de_referencia_-_2º_DO_ART._75_Final.pdf

Considerando ainda o exposto no art. 2º da Portaria IEF nº 27/2017 em seus §4º e §5º, temos:

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF nº27/17), **define-se manutenção** como uma medida que visa à adequada conservação e sustentação da UC e seus equipamentos, podendo incluir reformas de edificações e demais estruturas, aceiros, cercamento, manutenção em máquinas, veículos e mobiliários, manutenção em estradas e/ou trilhas, entre outros.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF nº27/17), **implantação** é uma medida que possibilite a efetiva gestão e funcionamento da Unidade de Conservação, bem como o cumprimento de seus objetivos, podendo incluir a elaboração do Plano de Manejo, implantação de infra-estrutura de apoio, cercamento e realização de estudos técnicos necessários ao manejo da UC.

O custo total de manutenção/implantação não deverá ser inferior ao custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA).

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores.

FITOFISIONOMIA	CUSTO DE RECUPERAÇÃO POR ha
Campos de Altitude e Campo Limpo	5.362,35 UFEMGs
Florestal e de Cerrado	7.364,74 UFEMGs
Campo Rupestre	21.588,23 UFEMGs

5 – PROPOSTA PARA COMPENSAÇÃO – MANUTENÇÃO/IMPLANTAÇÃO

Os aspectos analisados neste item foram, dimensão da área diretamente afetada, sua localização em relação a bacia hidrográfica e município e a identificação das fitofisionomias presentes na ADA.

Conforme descrito anteriormente a ADA do empreendimento considerada pelo órgão regularizador corresponde a 22,19ha, a qual, segundo informações do empreendedor atualmente ocupa áreas antropizadas, com destaque para a plantação de eucalipto.

A presente análise de definição da área diretamente afetada (ADA) baseou-se não apenas nos dados da regularização ambiental, como também no uso atual do solo (Google Earth). A poligonal encaminhada pelo empreendedor foi sobreposta à imagem do Google Earth datada em 09/08/2016, verificando-se que o empreendimento ocupa uma área de 22,20ha.

Por meio de software de geoprocessamento, efetuou-se o georreferenciamento (QGis) da imagem de interesse, para em seguida realizar a vetorização da ADA total do empreendimento. Os mapas gerados encontram-se como anexo deste Parecer.

Dessa forma, deverá ser utilizada como referência para a determinação da proposta de compensação minerária a dimensão de 22,20ha.

Segundo descrito no Estudos ambientais – RCA pág. 62, na Área Diretamente Afetada, região central da poligonal, existem, hoje, áreas de pasto, com *Brachiara decumbens*, após remoção dos eucaliptos que compunham parte de uma floresta homogênea ali implantada pela CAF. A área se encontra em ambiente industrial e a formação das pilhas se dará em área ocupada por capim, não significando danos à cobertura vegetal.

Tendo em vista a presença de áreas com características antrópicas, foi solicitado esclarecimentos perante ao empreendedor quanto às fitofisionomias originalmente existentes nessa área, para fins do cálculo de definição do valor a ser investido para o cumprimento da medida de manutenção/implantação.

Em resposta, o empreendedor elaborou laudo técnico, onde relata que a referida ADA das Pilhas Cururu 1 e 2 da Mina de Água Limpa trata-se de uma vertente recoberta por vegetação florestal, sendo um antigo reflorestamento de eucalipto e tecnicamente não se planta culturas florestais como eucalipto em áreas de campo rupestre, constando então, que as características ecológicas existentes anteriormente a vegetação de eucalipto tem como fitofisionomias originais o tipo: Floresta nativa ou Floresta Estacional Semidecidual.

Ressalta-se que o Laudo Técnico Ambiental foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Leandro Nascimento Gonçalves, Registro CREA-11355/D MG, acompanhado da ART de obra ou serviço n° 14201700000004024711.

Destaca-se que não foi possível a realização de vistoria técnica em campo por parte da GCA/IEF. Além disso, as informações constantes dos documentos da regularização ambiental restringem-se àquelas apresentadas, não possibilitando a identificação exata da (s) fitofisionomia (s) originalmente existente (s) na área diretamente afetada. Assim, o laudo é o principal documento que dispomos para determinação da fitofisionomia originalmente existente na área.

Abaixo segue identificação do valor referente a manutenção/implantação conforme estabelecido pela Portaria IEF nº 27/2017:

Nº Processo PA COPAM	Área (ha)	Fitofisionomia Portaria IEF 27/2017	Fitofisionomia ADA (ha)	Valor (UFEMG's)*	Valor (Reais)
00182/1986/024/2005	22,20	Florestal e Cerrado	22,20	7.364,74	R\$ 531.594,89
TOTAL:	-	-	-	-	R\$ 531.594,89

*Valor UFEMG's – R\$ 3,2514 segundo a resolução nº 4.952/2016 – Data 05/09/2017

Obs: Valores de UFEMG's devem ser reajustados conforme publicação atualização.

Segundo §6º do art. 2º Portaria IEF nº 27/2017, após aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar planos de trabalho elaborado pelo IEF e aprovados pela CPB/COPAM para cumprimento da medida compensatória em tela.

Destaca-se que as Unidades de Conservação de Proteção Integral a serem beneficiadas pelas ações de manutenção/implantação, devem localizar-se na Bacia Federal do Rio Doce, mesma bacia da área intervinda e preferencialmente município de Itabira.

Os planos de trabalho são elaborados com base na política de prioridades estabelecidas pelo IEF, em conformidades com as diretrizes técnicas ditadas pela Diretoria de Unidade de Conservação – DIUC. Assim, caso não haja planos de trabalho referente à UC's localizadas no município de Itabira, poderão ser selecionados pelo empreendedor outros planos de trabalho desde que a(s) Unidade(s) de conservação beneficiaria(s) esteja(m) localizada(s) na Bacia Federal do Rio Doce.

5 – CONTROLE PROCESSUAL

O expediente refere-se a Processo Administrativo Siam nº 00118/1986/024/2005 atinente ao empreendimento "PDE Cururu 01 e 02" para fins de cumprimento de compensação minerária prevista no artigo 75 da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 em observância aos termos da Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

A Licença de Operação, certificado nº 408, concedida a Empresa Vale S.A para dois depósitos para disposição de material estéril da Mina Água Limpa denominados de Cururu 1 e 2, conforme decisão da Câmara em reunião do dia 30 de junho de 2005.

O processo de compensação foi devidamente formalizado perante a Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado às folhas 04 do processo em comento, acompanhado dos demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Neste sentido, verificamos que o empreendimento em questão apresentou proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação de Unidade de Conservação, conforme previsto no artigo 2º, incisos II e III da Portaria IEF n.º 27 de 07 de abril de 2017 e verificamos que a referida proposta não é inferior àquela utilizada para intervenção autorizada no processo de regularização.

Salientamos que a compensação ambiental florestal está sendo realizada, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e preferencialmente no município onde o mesmo estiver instalado.

Diante do exposto, não verificamos óbices a este Parecer.

6 – CONCLUSÃO

Baseando nos dados encaminhados pelo empreendedor, verificou-se que a área total ocupada (ADA Total) pelo empreendimento, perfaz um total de 22,20ha.

Caso haja qualquer alteração nas áreas de intervenção o empreendedor deverá compensar quaisquer hectares adicionais em relação a área total intervinda identificada neste parecer.

Considerando-se a análise realizada e as informações prestadas neste parecer infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no Projeto Executivo e os dados analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

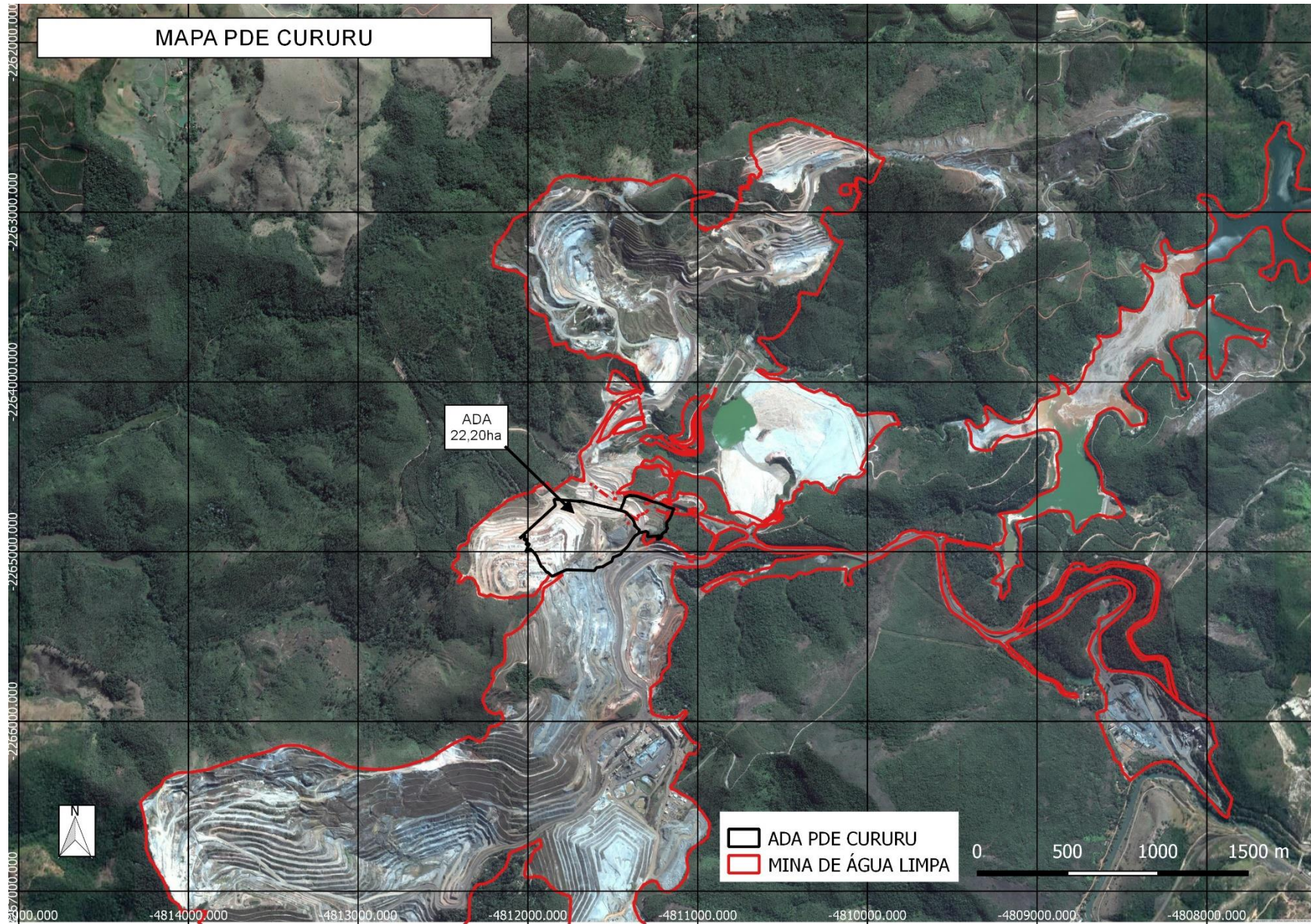
Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de setembro 2017.

Giuliane Carolina de Almeida Portes
Analista Ambiental com formação jurídica
MASP 1.395.621-4

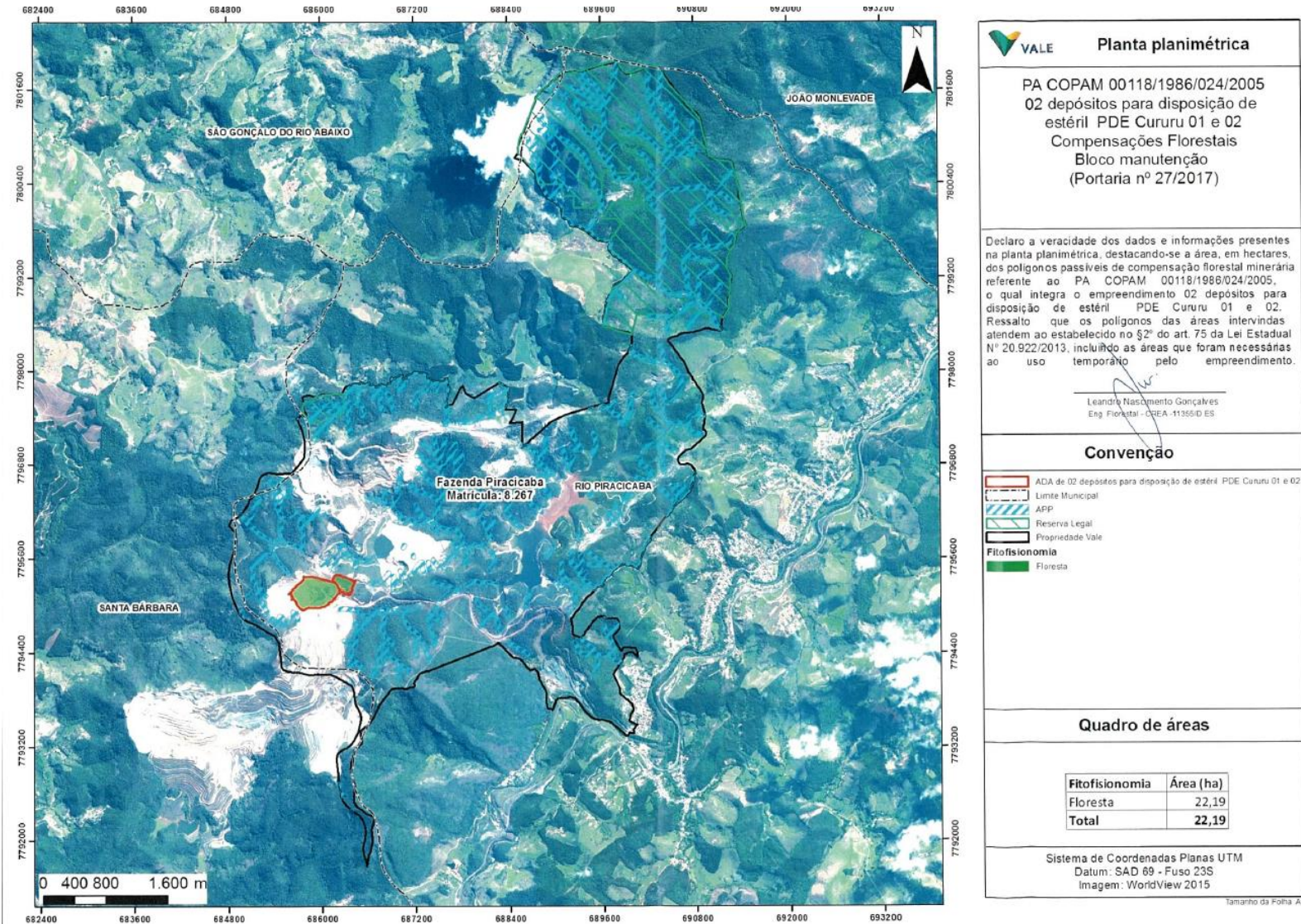
Nathalia Luiza Fonseca Martins
Gerente de Compensação Ambiental
MASP: 1.392.543-3

Anexo I



Anexo II

Mapa apresentado pelo empreendedor para regularização ambiental



Anexo III

Mapa apresentado pelo empreendedor junto a projeto executivo

